SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124941 - SC (2024/0051616-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE, PROFESSORES,CONTABILISTAS E EMPRESARIOS DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
RECORRIDO	:	REVITALLE CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
		LEONARDO FARIA WILDNER - SC032800
		ANDERSON JACOB MOREIRA SUZIN - SC014344
		VICENTE LISBOA CAPELLA - SC016200

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PRESCRIÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; o recurso especial foi admitido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato em que se pleiteou a substituição do CDI pelo INPC, a declaração de abusividade da cláusula de correção e a repetição do indébito.
3. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar a ilegalidade do CDI como fator de atualização monetária, determinar o recálculo pelo INPC e condenar à repetição do indébito na forma simples; julgou improcedente a reconvenção.
4. A Corte de origem manteve a abusividade do CDI como correção monetária e afastou a repetição em dobro; reformou parcialmente para arbitrar honorários na

Documento eletrônico VDA59411152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 75b105e6-545d-4e5d-a45c-d8477789872c

reconvenção em 10% sobre R$ 83.388,75 e fixar honorários recursais no valor de R$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão apta a violar o art. 1.022, II, do CPC quanto ao regime cooperativo e à legalidade do CDI; (ii) saber se a pretensão de repetição do indébito prescreve em três anos, a partir do pagamento, ou se incide a prescrição decenal do art. 205 do CC na ação revisional; (iii) saber se é válida a utilização do CDI como encargo financeiro, exigindo-se a aferição de abusividade por cotejo com as taxas médias do BACEN; (iv) saber se os honorários na ação revisional devem observar a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, com base no proveito econômico; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legalidade do CDI e à prescrição da repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a incidência do CDC e a natureza do CDI, reconhecendo a sujeição das cooperativas ao regime das instituições financeiras e a abusividade do CDI como correção monetária, com prestação jurisdicional suficiente.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a prescrição decenal do art. 205 do CC nas ações revisionais, com termo inicial na assinatura do contrato, afastando o Tema n. 919/STJ, específico de cédulas de crédito rural.

8. A utilização do CDI como encargo financeiro é juridicamente possível, independentemente da denominação, devendo a abusividade ser aferida caso a caso por comparação com as taxas médias do BACEN; o acórdão recorrido divergiu ao afastar o CDI como correção monetária sem verificar a abusividade do somatório dos encargos, impondo-se o retorno para novo julgamento.

9. A discussão sobre honorários do art. 85, § 2º, do CPC fica prejudicada diante do provimento do recurso e da necessidade de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

10. O dissídio jurisprudencial alegado também resta prejudicado, em razão do provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a incidência do CDC e a natureza do CDI, com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a prescrição decenal do art. 205 do CC nas ações revisionais, afastando o Tema n. 919/STJ. 3. A validade do CDI como encargo financeiro exige aferição concreta de abusividade por cotejo com as taxas médias do BACEN, devendo o Tribunal de origem realizar novo julgamento. 4. A análise dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC fica prejudicada. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, IV; CPC, arts. 1.022, 85, § 2º; CDC, arts. 6º, V, 39, V; Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e IX, 10, VI, 17, 18, § 1º; LC n. 130/2009, arts. 1º, 2º; Lei n. 5.764/1971, arts. 4º, VII, 21, 29; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.835.345/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.225.994/RS,

Documento eletrônico VDA59411152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 75b105e6-545d-4e5d-a45c-d8477789872c

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.233.058/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.870/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 75b105e6-545d-4e5d-a45c-d8477789872c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124941 - SC (2024/0051616-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE, PROFESSORES,CONTABILISTAS E EMPRESARIOS DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
RECORRIDO	:	REVITALLE CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
		LEONARDO FARIA WILDNER - SC032800
		ANDERSON JACOB MOREIRA SUZIN - SC014344
		VICENTE LISBOA CAPELLA - SC016200

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PRESCRIÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; o recurso especial foi admitido.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato em que se pleiteou a substituição do CDI pelo INPC, a declaração de abusividade da cláusula de correção e a repetição do indébito.
3. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar a ilegalidade do CDI como fator de atualização monetária, determinar o recálculo pelo INPC e condenar à repetição do indébito na forma simples; julgou improcedente a reconvenção.
4. A Corte de origem manteve a abusividade do CDI como correção monetária e afastou a repetição em dobro; reformou parcialmente para arbitrar honorários na reconvenção em 10% sobre R$ 83.388,75 e fixar honorários recursais no valor de R$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão apta a violar o art. 1.022, II, do CPC quanto ao regime cooperativo e à legalidade do CDI; (ii) saber se a pretensão de repetição do indébito prescreve em três anos, a partir do pagamento, ou se incide a prescrição decenal do art. 205 do CC na ação revisional; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

é válida a utilização do CDI como encargo financeiro, exigindo-se a aferição de abusividade por cotejo com as taxas médias do BACEN; (iv) saber se os honorários na ação revisional devem observar a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, com base no proveito econômico; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legalidade do CDI e à prescrição da repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a incidência do CDC e a natureza do CDI, reconhecendo a sujeição das cooperativas ao regime das instituições financeiras e a abusividade do CDI como correção monetária, com prestação jurisdicional suficiente.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a prescrição decenal do art. 205 do CC nas ações revisionais, com termo inicial na assinatura do contrato, afastando o Tema n. 919/STJ, específico de cédulas de crédito rural.
8. A utilização do CDI como encargo financeiro é juridicamente possível, independentemente da denominação, devendo a abusividade ser aferida caso a caso por comparação com as taxas médias do BACEN; o acórdão recorrido divergiu ao afastar o CDI como correção monetária sem verificar a abusividade do somatório dos encargos, impondo-se o retorno para novo julgamento.
9. A discussão sobre honorários do art. 85, § 2º, do CPC fica prejudicada diante do provimento do recurso e da necessidade de novo julgamento pelo Tribunal de origem.
10. O dissídio jurisprudencial alegado também resta prejudicado, em razão do provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a incidência do CDC e a natureza do CDI, com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a prescrição decenal do art. 205 do CC nas ações revisionais, afastando o Tema n. 919/STJ. 3. A validade do CDI como encargo financeiro exige aferição concreta de abusividade por cotejo com as taxas médias do BACEN, devendo o Tribunal de origem realizar novo julgamento. 4. A análise dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC fica prejudicada. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, IV; CPC, arts. 1.022, 85, § 2º; CDC, arts. 6º, V, 39, V; Lei n. 4.595/1964, arts. 4º, VI e IX, 10, VI, 17, 18, § 1º; LC n. 130/2009, arts. 1º, 2º; Lei n. 5.764/1971, arts. 4º, VII, 21, 29; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 5º; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.835.345/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.225.994/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.233.058/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.870/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA. – UNICRED VALOR CAPITAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de revisão de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 493):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DAS PARTES. (1) PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CC. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO BANCÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. (2) RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. (3) VERIFICADA A INCIDÊNCIA DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERMEDIÁRIO (CDI) PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR CARACTERIZADO PELA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO CAPITAL, POIS ADVÉM DAS TAXAS DE JUROS DAS OPERAÇÕES DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS. APLICAÇÃO DA TAXA CDI COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DENOTA ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO. POSICIONAMENTO ASSENTADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DA CORTE CATARINENSE. (4) REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PEDIDO AFASTADO. (5) FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA DEMANDA REVISIONAL. EXEGESE DO ART. 85, §§ 2º, 8º-A E 11 DO CPC. (6) ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO, A TEOR DO ART. 85, § 1º, DO CPC. ACOLHIMENTO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 553):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. INCONFORMISMO DA RÉ. (1) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (2) ABUSIVIDADE DA TAXA DO CERTIFICADO DE

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

> DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. (3) REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA AFASTADO. (4) PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO DEMONSTRADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 205 do Código Civil, porque o acórdão teria aplicado indevidamente prescrição decenal à pretensão condenatória de repetição do indébito e não distinguiu da pretensão revisional de natureza declaratório-constitutiva;

b) 206, § 3º, IV, do Código Civil, pois a repetição do indébito decorrente de suposta indevida aplicação de índice sobre mútuo prescreve em três anos a partir do pagamento, porquanto o termo inicial é a data da efetiva lesão, à luz do Tema n. 919 do STJ;

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão seria omisso quanto a fundamentos legais essenciais, inclusive normas da Lei n. 5.764/1971, da Lei n. 4.595/1964 e da Lei Complementar n. 130/2009, o que autoriza o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, porquanto houve provocação específica em apelação e embargos;

d) 6º, V, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, porque a substituição do CDI pelo INPC foi amparada em suposta abusividade sem demonstração de desequilíbrio concreto, visto que o CDI reflete custo de captação e não afronta a Súmula n. 176 do STJ;

e) 5º do Decreto-Lei n. 167/1967, pois a disciplina dos encargos financeiros deve observar as balizas regulatórias do Sistema Financeiro, visto que não há vedação legal específica ao uso do CDI como encargo, c/c 4º, VI e IX, e 10, VI, da Lei n. 4.595/1964, porque compete ao Conselho Monetário Nacional e ao

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

Banco Central disciplinar limites e balizadores de crédito, porquanto o CDI é taxa amplamente divulgada e de mercado;

f) 1º e 2º da Lei Complementar n. 130/2009, porque as cooperativas de crédito se equiparam a instituições financeiras quanto à regulação, mas preservam sua natureza cooperativa, visto que a pactuação de encargos deliberados em assembleia respeita o regime próprio;

g) 4º, VII, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971, porque a adesão do cooperado ao estatuto confere validade à deliberação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral sobre encargos, visto que a previsão estatutária do CDI como indexador é institucional e não contratual;

h) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os honorários na ação revisional devem incidir, na ausência de condenação, sobre o proveito econômico e não sobre o valor da causa, porquanto a ordem de vocação do art. 85 impõe subsequência e foi fixada no Tema n. 1.076 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao reputar abusiva, por si só, a utilização do CDI como correção monetária, quando o entendimento das Turmas de Direito Privado é verificar eventual abusividade em cotejo com as taxas médias do BACEN, mencionando, como paradigma, o REsp 1.630.706/SP e o REsp 1.781.959/SC, além do REsp 2.015.783/RS, e que, quanto à prescrição da repetição do indébito, aplica-se o entendimento do Tema n. 919 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 589-592) do REsp 1.630.706/SP ao afastar o CDI por sua denominação como correção monetária, quando o paradigma afirma ser indiferente a nomenclatura, devendo o exame recair sobre a taxa total comparada à média de mercado; e aponta contrariedade ao Tema n. 919 do STJ ao não aplicar prescrição trienal para repetição do indébito.

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição trienal da pretensão de repetição do indébito e se afirme a legalidade da utilização do CDI como encargo financeiro, com a reforma do acórdão para julgar improcedente a ação revisional. Requer ainda que se reconheça a violação do art. 85, § 2º, do CPC e se determine que eventual verba honorária na ação revisional incida sobre o proveito econômico, a ser apurado em liquidação.

Contrarrazões às fls. 640-650.

O recurso especial foi admitido (fls. 653-657).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato em que a parte autora pleiteou a substituição do CDI pelo INPC, a declaração de abusividade da cláusula de correção e a repetição do indébito, cujo valor da causa é de R$ 242.268,34.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar a ilegalidade da utilização do CDI como fator de atualização monetária, determinar o recálculo da operação pelo INPC e condenar à repetição do indébito na forma simples; julgou improcedente a reconvenção.

A Corte estadual manteve a sentença quanto à abusividade da utilização do CDI como correção monetária e ao afastamento da repetição em dobro; reformou parcialmente para arbitrar honorários na reconvenção em 10% sobre R$ 83.388,75 e fixar honorários recursais na demanda revisional no valor de R$ 1.000,00, totalizando R$ 5.000,00.

V - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão por ausência de enfrentamento da disciplina cooperativa e da legalidade do CDI, requerendo prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à incidência do CDC e à abusividade do CDI para correção monetária foi devidamente analisada pela Corte estadual, que reconheceu a relação de consumo no caso concreto e concluiu que houve a utilização do Certificado de Depósito Intermediário (CDI) como fator de atualização monetária, entendendo tal índice como abusivo.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 496 e 498):

> Seguindo a mesma linha, o art. 17 da Lei n. 4.595/1964 estabelece que "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.". Na esteira, o art. 18, § 1º traz previsão de que as cooperativas de crédito estão subordinadas às disposições e disciplinas desta lei. Assim, a Cooperativa de Crédito está sujeita à legislação que orienta as Instituições Financeiras.
>
> (...)
>
> Perscrutando os documentos anexados à exordial é possível extrair que as partes firmaram o "Contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel nº 2009006141" na "Modalidade de Crédito: aquisição de bens - outros bens", com a previsão na cláusula 4 de incidência de correção monetária com base na taxa de Certificado de Depósito Intermediário (CDI) (Evento 1 - INF4). No caso em apreço, o Juízo a quo reconheceu a estipulação abusiva relativa à incidência do Certificado de Depósito Intermediário (CDI) para fins de correção monetária. Acompanhando os fundamentos da sentença, entendo que o Certificado de Depósito Intermediário (CDI) não pode ser utilizado como fator de atualização monetária, visto que não tem por escopo a recomposição das perdas da inflação. O CDI caracteriza-se pela natureza remuneratória do capital, pois advém das taxas de juros das operações de depósitos interfinanceiros, de modo que a sua aplicação como indexador de correção monetária denota abusividade na contratação. A propósito, "A taxa do CDI, como cediço, representa o custo médio de captação de recursos entre as instituições financeiras que pretendam cobrir eventuais déficits de caixa. Trata-se, portanto, de título com o fim específico de remunerar a referida operação financeira, a significar que não tem a função de recompor as perdas decorrentes da inflação, característica da correção monetária. (AREsp 1.350.288/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1º/10/2018, DJe de 19/10/2018, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela agravante.

II - Arts. 205 e 206, § 3º, IV, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão condenatória de repetição de indébito prescreve em três anos, contados do pagamento, em linha com o Tema n. 919 do STJ, enquanto a ação revisional teria natureza declaratória-constitutiva; alega que o contrato foi liquidado em 16/06/2014 e a ação ajuizada em 27/10/2017.

O acórdão recorrido concluiu pela prescrição decenal do art. 205 do Código Civil nas ações revisionais, com termo inicial na assinatura do contrato, e afastou a aplicação do Tema n. 919 por não se tratar de cédula de crédito rural (fl. 493). Ao decidir que o prazo prescricional decenal incide nas ações revisionais, com termo inicial na assinatura do contrato, afastando o Tema n. 919 (o qual trata especificamente sobre demandas de repetição de indébito de cédulas de crédito rural), está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DO CONTRATO. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se caracteriza violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão desafiado enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde, assinalando dinâmica prescricional na revisional de contrato bancário.

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

2. O postulado de revisão contratual e repetição de valores vinculados à ilegalidade de cláusulas deve observar o prazo decenal do art. 205 do CC, com termo inicial na data da assinatura do contrato.

3.

Agravo conhecido e recurso não provido. (AREsp n. 2.835.345/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL E SUCESSÃO NEGOCIAL. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que foi provido.

2. A controvérsia trata de ação ordinária revisional envolvendo contratos sucessivos de mútuo, com discussão sobre prescrição decenal e termo inicial na hipótese de novação contínua das dívidas.

3. A Corte de Origem afastou a prescrição do contrato de 2014, reconheceu sucessão negocial, fixou o termo inicial na assinatura do último contrato e proveu o agravo; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 205 do CC impõe a contagem do prazo prescricional a partir da assinatura de cada contrato individualmente, sem alteração por repactuação/novação; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição em cadeia contratual sucessiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação do STJ estabelece que, em ações revisionais, o prazo decenal conta-se da assinatura do contrato, e, havendo sucessão negocial com novação mediante créditos sucessivos, o termo inicial é a assinatura do último ajuste, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. O reexame dos marcos temporais e da sucessão contratual esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 também impede o conhecimento do dissídio pela alínea c quanto à mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa o termo inicial da prescrição decenal, em sucessão negocial, na assinatura do último contrato. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, e a Súmula n. 7 impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.093.016/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.117.154/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.149/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.966.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 1.989.284/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.846.186/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.490.600/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (REsp n. 2.225.994/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

III - Arts. 6º, V, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, 5º, do Decreto-Lei n. 167/1967, 4º, VI e IX, e 10, VI, da Lei n. 4.595/1964, 1º e 2º da Lei Complementar n. 130/2009, 17 e 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1964, 4º, VII, 21 e 29 da Lei n. 5.764/1971

A recorrente afirma que não há vedação legal ao uso do CDI, que é definido pelo mercado e reflete custos interbancários; sustenta que a abusividade deve ser aferida caso a caso por comparação às taxas médias do Bacen, e que o CDC foi invocado para permitir modificação de cláusula sem dispositivo legal restritivo específico.

O acórdão recorrido reconheceu a relação de consumo e concluiu ser legítima a previsão dos encargos contratuais com base no índice Certificado de Depósito Intermediário (CDI), desde que o percentual estipulado pelo Banco não esteja eivado de abusividade em comparação às taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para as mesmas operações. Contudo, ao analisar o contrato, concluiu que tal entendimento não se aplicaria à situação, pois o que houve foi a utilização do Certificado de Depósito Intermediário (CDI) como fator de atualização monetária, mas não analisou a eventual abusividade, juntamente com os demais índices de remuneração de capital (fls. 497-498).

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

Assim, tal entendimento não está em sintonia com o entendimento do STJ. A propósito:

> DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sem análise concreta de abusividade, e afastou a mora.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.**
>
> **4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, considerando as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil.**
>
> 5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Resultado do Julgamento: Recurso provido Tese de julgamento: "1. A utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários é válida, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro".
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024. (REsp n. 2.233.058/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO ALTERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

1. O CDI não pode ser utilizado como índice de atualização monetária cumuladamente com os demais índices de remuneração de capital, por não ser fator de correção monetária, mas exprimir a rentabilidade de empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise de instrumentos contratuais e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.006.870/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ.** LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A GARANTIA E O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1**. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.**

2. Recurso do devedor alegando desproporcionalidade entre constrição de bens e valor da dívida. Falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e necessidade de reexame de matéria de fato, que obstam o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ)

3. Recurso especial provido.

4. Agravo em recurso especial não provido. (REsp n. 1.630.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Assim, em que pese o acórdão assentar que houve a utilização do Certificado de Depósito Intermediário (CDI) como fator de atualização monetária, não examinou se, no caso concreto, houve abusividade da remuneração total auferida pela instituição financeira (nela incluído fator de correção monetária), se cotejada com as taxas médias praticadas no mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central para operações da mesma espécie.

IV - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, Tema n. 1.076 do STJ

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

Sustenta a recorrente que os honorários da ação revisional deveriam observar a ordem de vocação do § 2º: primeiro sobre a condenação; não havendo, sobre o proveito econômico; caso inestimável, sobre o valor da causa; aponta que o acórdão fixou 10% sobre o valor da causa, divergindo do Tema n. 1.076 do STJ.

Prejudicada a análise da questão, ante do provimento do recurso especial e retorno dos autos ao tribunal de origem.

V - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com precedentes do STJ sobre a legalidade do CDI, afirmando que é indiferente a denominação contratual do CDI, devendo-se aferir apenas abusividade por comparação à taxa média; indica REsp 1.630.706/SP e REsp 1.781.959/SC (fls. 589-592, 654-656).

Prejudicada a análise da divergência, ante o provimento do recurso especial pela alínea *a*.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja realizado, avaliando-se eventual abusividade decorrente do somatório dos encargos contratados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: 9ffaa73c-e6d8-4d8b-a644-8539f2baf4b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.124.941 / SC

Número Registro: 2024/0051616-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03024493420178240092 302449342017824009 2

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
OUTRO NOME	: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE, PROFESSORES,CONTABILISTAS E EMPRESARIOS DA GRANDE FLORIANOPOLIS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
RECORRIDO	: REVITALLE CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON JACOB MOREIRA SUZIN - SC014344
	PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
	VICENTE LISBOA CAPELLA - SC016200
	LEONARDO FARIA WILDNER - SC032800

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Documento eletrônico VDA59394279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:31
Código de Controle do Documento: bc5122ac-7692-4a32-ace4-8c0ca3d865bb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:31
Código de Controle do Documento: bc5122ac-7692-4a32-ace4-8c0ca3d865bb